



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Vereador Maicon Siqueira, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 146/2025

Dispõe sobre a padronização, construção, manutenção e conservação das calçadas no Município de Embu-Guaçu, autoriza o Poder Executivo a instituir normas técnicas específicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, por meio de decreto ou regulamento próprio, o Padrão Municipal de Calçadas, contendo normas técnicas de construção, reforma, acessibilidade, materiais permitidos, inclinações, dimensões mínimas, sinalização tátil e demais requisitos necessários à circulação segura de pedestres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se calçada a parte da via pública destinada prioritariamente ao trânsito de pedestres, compreendendo faixa de serviço, faixa livre, faixa de acesso, piso tátil, rampas e demais elementos previstos em normas técnicas de acessibilidade.

Art. 3º A implantação, a manutenção e a conservação das calçadas, bem como a adequação ao padrão municipal, serão de responsabilidade:

- I – do proprietário, possuidor ou ocupante do imóvel lindeiro, no caso de imóveis privados;
- II – do Poder Público, no caso de imóveis pertencentes à União, Estado, Município e suas entidades;
- III – da concessionária ou permissionária de serviço público, sempre que a intervenção por ela realizada causar dano ou alteração na calçada.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento:

- I – o padrão urbanístico e estético das calçadas;
- II – a largura mínima da faixa livre, garantindo acessibilidade universal, conforme normas técnicas (ABNT/NBR 9050 ou sucedâneas);
- III – limites de inclinação transversal e longitudinal;
- IV – tipos de materiais permitidos, antiderrapantes e adequados ao uso;
- V – especificações de piso tátil direcional e de alerta;
- VI – diretrizes para rampas de acesso e rebaixamento de guias;
- VII – procedimentos de certificação técnica e execução de obras.

Art. 5º O descumprimento das normas previstas em regulamento sujeitará o responsável:



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

I – à notificação para adequação;

II – à multa, conforme valores definidos pelo Poder Executivo;

III – à execução direta das obras de reparo pelo Município, em casos de risco à segurança dos pedestres ou reincidência, podendo ser cobrado do responsável o custo do serviço acrescido de encargos administrativos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir programas de apoio para regularização das calçadas, incluindo:

I – assistência técnica gratuita em áreas de vulnerabilidade;

II – mutirões de regularização;

III – parcerias com entidades sociais, universidades, organizações comunitárias e demais instituições;

IV – incentivos ou facilidades para adequação.

Art. 7º As calçadas existentes deverão ser adaptadas às normas estabelecidas, no prazo definido pelo regulamento, considerando-se situações específicas de topografia, largura disponível e características urbanísticas do local.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 27 de novembro de 2025.

Maicon Siqueira

Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal de Embu-Guaçu a instituir normas claras e padronizadas para a construção, conservação e manutenção das calçadas, garantindo maior segurança, mobilidade e acessibilidade para toda a população.

Atualmente, a ausência de padronização resulta em calçadas irregulares, desniveladas, escorregadias, sem piso tátil e em desacordo com as normas da ABNT, agravando acidentes, dificultando a circulação de idosos, pessoas com deficiência, gestantes, crianças e demais pedestres.

A cidade carece de um padrão oficial que oriente proprietários, comércios, prestadores de serviço e concessionárias de utilidades públicas sobre como executar corretamente as calçadas. Essa lacuna gera insegurança jurídica, conflitos de responsabilidade e degradação urbana.

Municípios como São Paulo, Curitiba, Sorocaba, Campinas e Belo Horizonte já possuem legislações consolidadas sobre padronização de calçadas, alinhadas à política nacional de mobilidade urbana e à NBR 9050, garantindo circulação adequada e prevenção de acidentes.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e VIII, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, incluindo vias públicas, passeios e calçadas. Assim, a presente Lei é totalmente legítima e constitucional.

A padronização trará benefícios como:

- redução de acidentes e quedas;
- melhoria do fluxo de pedestres, inclusive pessoas com deficiência;
- valorização estética e urbanística das vias;
- clareza quanto às responsabilidades de proprietários e concessionárias;
- instrumentos para fiscalização eficaz pelo Poder Público;
- melhor integração com políticas de mobilidade e acessibilidade.

Ao autorizar o Executivo a estabelecer o Padrão Municipal de Calçadas por regulamento, o projeto traz flexibilidade técnica para adequar exigências de acordo com características locais, evitando engessamento e permitindo atualizações futuras.

Por todas essas razões, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na melhoria da infraestrutura urbana e na promoção de uma cidade mais segura, moderna e inclusiva.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.